

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o inciso II do § 2º de seu art. 21, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema especial de inclusão previdenciária no Regime Geral de Previdência Social – RGPS para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 .....

.....

§ 2º A alíquota de contribuição do sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 do art. 201 da Constituição Federal incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I – (revogado)

II – .....

a) .....

b) .....

c) no caso do contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e que não se enquadre nas atividades de microempreendedor individual, desde que pertencente a família de baixa renda.

.....

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas b e c do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro



Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 3 (três) salários mínimos.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente

